

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 708

Sexta-feira, 26 de janeiro de 2018

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DECRETO Nº 014, de 25 de janeiro de 2018.

“Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, que organiza o Sistema Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, incisos VI e XXXII, da Lei Orgânica do Município de Araguari, art. 4º, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e art. 5º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997,

CONSIDERANDO que compete ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, entre outras atribuições, criar instrumentos para o aperfeiçoamento e fortalecimento das ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo administrativo no âmbito do PROCON – Araguari/MG, de modo a garantir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proteção dos direitos do consumidor,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionatório previsto na Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 2º Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, tal como estabelece a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O consumidor terá a faculdade de apresentar a reclamação a que se refere este artigo pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Antes de se promover ao registro de reclamação, o PROCON-Araguari poderá estabelecer contato com o fornecedor, por qualquer meio possível, apresentando a situação relatada, a solicitação do consumidor para sua apreciação, manifestação ao órgão e possível solução de pendência eventualmente existente.

§ 3º As reclamações apresentadas de forma oral serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos identificados como necessários pela equipe técnica do PROCON-Araguari.

Art. 3º As reclamações deverão conter a qualificação completa do consumidor, a identificação do fornecedor, a descrição dos fatos e o pedido, ainda que a matéria apresente caráter sigiloso.

§ 1º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro da reclamação, não mais será modificado, ressalvada a possibilidade de pedidos alternativos e eventuais acordos a serem realizados.

§ 2º O consumidor poderá ser representado por procurador desde que apresente o instrumento de mandato pertinente no ato da formulação da reclamação.

SEÇÃO II

DANOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR

Art. 4º O fornecedor será informado da abertura de reclamação contra si, por meio de Notificação.

§ 1º A partir do recebimento da Notificação, abrir-se-á ao fornecedor o prazo de 10 (dez) dias para:

I – apresentar, por escrito, solução à questão, cumprindo o pedido nela formulado, ou contestar os fundamentos de fato e de direito do pedido do consumidor;

II – comparecer em audiência de conciliação e instrução, designada pelo PROCON-Araguari, juntamente com o consumidor reclamante, para, em primeiro lugar, tentar acordo; caso não haja conciliação, prestar esclarecimentos para instruir o processo administrativo.

§ 2º A falta de manifestação do fornecedor devidamente notificado nos termos do presente artigo o sujeitará às sanções cabíveis e implicará o reconhecimento, pelo PROCON-Araguari, de que são verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor em sua reclamação registrada.

SEÇÃO III

DAAUDIÊNCIADE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 5º Caso o agente do PROCON-Araguari verifique a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação e instrução, que será por ele conduzida e reduzida a termo, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores.

§ 1º A habilitação das partes (procuradores ou prepostos) deverá ser apresentada, por instrumento, assim que aberta a audiência. Na ausência da apresentação da documentação, será facultada às partes a apresentá-la, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, sob pena de revelia.

§ 2º Aberta a audiência e apregoadas as partes, o agente do PROCON-Araguari designado para o ato exporá às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 3º Caso o reclamante, sem justificativa, não compareça à audiência, a reclamação será considerada encerrada e arquivada sem análise de mérito.

§ 4º Quando o reclamado não comparecer à audiência ou, comparecendo, não apresentar manifestação conclusiva a respeito da reclamação, ficará sujeito às cominações do § 2º do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Finalizada a audiência, será redigido Termo de Audiência, o qual mencionará:

I – o encerramento da reclamação, caso ambas as partes, sem justificativa, não tiverem comparecido à audiência;

II – informações verbais ou escritas eventualmente juntadas aos autos pelas partes, quando não houver conciliação;

III – o acordo e suas condições, quando houver composição entre as partes.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA RECLAMAÇÃO

Art. 7º O pedido de reclamação será arquivado e o processo encerrado nas seguintes hipóteses:

I – desistência do consumidor;

II – não comparecimento, sem justificativa, do consumidor e do fornecedor à audiência;

III – ausência de elementos formais que autorizem o seu prosseguimento;

IV – abertura de casos em duplicidade;

V – registro de caso cuja natureza não seja de atribuição do Procon-Araguari.

§ 1º Caso o registro verse sobre a segurança e saúde do consumidor ou seus elementos evidenciem indícios de dano coletivo ou difuso ou, ainda, infração grave à legislação consumerista, a autoridade do Procon-Araguari poderá dar prosseguimento ao processo, ainda que o consumidor tenha formulado pedido de desistência.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos III e IV, caso haja solicitação do consumidor e desde que sanados os vícios que deram causa ao encerramento da reclamação, o pedido arquivado poderá ter sua análise retomada.

Art. 8º Escoado o prazo para manifestação do fornecedor ou realizada audiência de conciliação e instrução, as reclamações serão submetidas à apreciação técnica da autoridade designada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-Araguari, que proferirá decisão final, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I – existência ou inexistência de relação jurídica de consumo;

II – atendimento ou não da reclamação por parte do fornecedor;

III – procedência da reclamação, apurada por meio da análise da verossimilhança das alegações do consumidor, nexos de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados;

IV – improcedência da reclamação, após análise da manifestação do fornecedor e das provas apresentadas, nas situações em que a legislação em vigor afaste sua responsabilidade.

Parágrafo único. Ao proferir a decisão final, se for o caso, o Diretor do Procon-Araguari ou a autoridade por ele designada promoverá o registro no cadastro a que se refere o art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONATÓRIO



SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 9º Constatados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado processo administrativo sancionatório, que terá início mediante:

I – ato, por escrito, de alguma das autoridades referidas no item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON;

II – lavratura de auto de infração.

Art. 10. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

SEÇÃO II

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11. O Procon-Araguari, no âmbito de sua competência, poderá celebrar com o fornecedor termo de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 6º Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º Os recursos oriundos do cumprimento do inciso III do parágrafo anterior deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997.

§ 5º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12. Instaurado o procedimento administrativo sancionatório, a autoridade competente do Procon-Araguari referida no art. 9º deste Decreto expedirá notificação ao fornecedor, fixando o prazo de 10 (dez)

dias para defesa.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – pessoalmente ao fornecedor, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao fornecedor, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento.

§ 2º Quando o fornecedor, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do Procon-Araguari, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e divulgado, pelo menos uma vez, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari ou em jornal de circulação local.

Art. 13. O prazo referido no art. 12 deste Decreto começa a correr:

I – da data da juntada do termo de notificação, quando feita pessoalmente;

II – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelo correio;

III – no primeiro dia útil após o término da dilação, quando a notificação for por edital;

IV – no primeiro dia útil após a publicação, quando a notificação for pelo Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 14. O notificado poderá, dentro do prazo fixado no art. 12 deste Decreto, impugnar o procedimento administrativo, indicando em sua defesa:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam sua impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verdadeiros os fatos descritos no documento que der início ao processo administrativo sancionatório e sobre os quais o fornecedor não apresentar defesa ou apresentá-la intempestivamente.

SEÇÃO V

DA INSTRUÇÃO

Art. 15. Transcorrido o prazo da impugnação, o Procon-Araguari determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 16. Caso deferida, a prova pericial deverá ser providenciada às custas do impugnante, seja por meio de depósito prévio ou mediante comprovação do pagamento dos honorários.

Art. 17. As partes deverão comunicar ao Procon-Araguari as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo.

Parágrafo único. Na falta da comunicação a que se refere este artigo, reputar-se-ão eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 18. Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a au-

toridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo – PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia à decisão final.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os procedimentos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares.

Art. 19. Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará a respeito, após oitiva da Assessoria Jurídica.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO

Art. 20. Encerrada a instrução, o processo administrativo sancionatório será julgado pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Araguari ou por autoridade por ele designada.

Art. 21. A decisão do processo administrativo sancionatório conterà o relatório dos fatos, o enquadramento legal e, caso condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Proferida a decisão e fixada a multa, o fornecedor será notificado para efetuar seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação ou apresentar recurso.



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei nº 3.208, de 11 de junho de 1997.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal

Clayton Fernandes

Vice Prefeito

Marco Antônio Farias

Secretário Municipal de Gabinete

Redação: Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de

Prestação de Serviços: 177/2016.



Art. 22. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 23. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que dele sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24. Das decisões proferidas nos processos administrativos sancionatórios caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão administrativa definitiva, após parecer da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Caso haja a aplicação de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 25. O recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto não será conhecido.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 26. O procedimento administrativo sancionatório será suspenso em caso de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Seção II do presente Capítulo.

Art. 27. O processo administrativo sancionatório será extinto nas seguintes situações:

I – quando julgado improcedente o ato que lhe deu início ou considerado destituído de fundamento o ato de infração;

II – sem julgamento do mérito, nos casos em que houver insuficiência de elementos formais ou materiais indispensáveis para o enquadramento como prática de infração;

III – caso julgada procedente a infração às normas consumeristas, com a aplicação da penalidade e seu cumprimento efetivo;

IV – nos casos em que todas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta forem cumpridas.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 28. A pena de multa será aplicada mediante decisão do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Araguari ou por autoridade por ele designada em processo administrativo sancionatório e fixada levando-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida pelo infrator, bem como sua condição econômica.

Art. 29. Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta “UFIR”.

Art. 30. Os valores arrecadados com a pena de multa serão depositados em conta bancária específica do fundo a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997.

Art. 31. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases:

I – em primeiro lugar, fixar-se-á a pena-base, considerando-se os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – na sequência, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 36 deste Decreto.

Art. 32. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos, I, II, III e IV, tal como previsto no Anexo Único do presente Decreto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são consideradas de maior gravidade as infrações relacionadas nos grupos III e IV do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 33. No que diz respeito à vantagem, serão considerados os seguintes conceitos:

I – vantagem não apurada: situação em que a conduta infracional não gera obtenção de vantagem ao infrator;

II – vantagem não auferida: hipótese em que, pelas próprias circunstâncias, não implique obtenção de vantagem;

III – vantagem apurada: é a vantagem comprovadamente obtida em razão da prática do ato infracional.

Art. 34. A condição econômica do autuado será estimada pela média de sua receita bruta, verificada, preferencialmente, com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração.

§ 1º A média da receita mensal bruta deverá ser informada pelo fornecedor em sua manifestação, por ocasião da notificação do registro de reclamação contra si, ou junto da apresentação de defesa no processo administrativo sancionatório, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I – guia de informação e apuração de ICMS – GIA, com certificação da Receita Estadual, ou documento oficial equivalente;

II – declaração de arrecadação do ISS ou documento oficial equivalente, ou, ainda, na falta destes, Certidão Narrativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda na qual constem os recolhimentos do ISS dos últimos 3 (três) meses, acompanhada do enquadramento fiscal e alíquota aplicada no período;

III – demonstrativo de resultado do exercício – DRE;

IV – declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V – documento de arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES;

VI – outros documentos, contábeis ou fiscais, desde que oficialmente reconhecidos ou de emissão obrigatória.

§ 2º O PROCON-Araguari poderá arbitrar a receita

que servirá de base para aplicação da pena de multa nos casos em que o fornecedor não a informar, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, ou, prestando tal informação, não apresentar documento idôneo a comprová-la.

§ 3º A receita mensal bruta do fornecedor que vier a ser arbitrada pelo PROCON-Araguari poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo sancionatório, mediante a apresentação de ao menos um dos documentos listados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de fornecedor desenvolver atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do § 1º deste artigo.

§ 5º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 35. A Pena-Base a que se refere o inciso I do art. 31 deste Decreto terá sua dosimetria apurada através da fórmula abaixo:

“PENA-BASE=PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)”

Onde:

PE – porte econômico da empresa;

REC – valor da receita bruta;

NAT – refere-se à natureza e representa o enquadramento da infração na classificação por gravidade;

VAN – refere-se à vantagem

§ 1º O porte econômico da empresa (PE) será determinado em razão de sua receita, auferida na forma do art. 32 deste Decreto e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

I – receita bruta mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à PE = 220;

II – receita bruta mensal de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à PE = 440;

III – receita bruta mensal de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à PE = 750;

IV – receita bruta mensal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à PE = 1500;

V – receita bruta mensal de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à PE 3500;

VI – receita bruta mensal de R\$ 800.000,01 (oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) à PE 7000;

VII – receita bruta mensal acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) à PE 14000.

§ 2º O elemento receita bruta (REC), quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), receberá a aplicação de um fator de correção de curva, a saber:

REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) . 0,10] + R\$ 120.000,00.

§ 3º O elemento Natureza (NAT) será igual ao grupo de enquadramento da prática de infração, conforme sua gravidade, de acordo com a classificação de que tratam o art. 32 e o Anexo Único deste Decreto,



recebendo o seguinte fator:

- I – infrações classificadas no Grupo I = 1;
- II – infrações classificadas no Grupo II = 2;
- III – infrações classificadas no Grupo III = 3;
- IV – infrações classificadas no Grupo IV = 4.

§ 4º O elemento vantagem (VAN) será determinada pela vantagem com a prática infrativa, recebendo o seguinte fator:

- I – vantagem não apurada = 1;
- II – vantagem não aferida = 1;
- III – vantagem apurada = 2.

Art. 36. A Pena-Base poderá ser atenuada a 1/3 (um terço) ou à metade, bem como agravada de 1/3 (um terço) ou ao dobro, caso verificadas a existência das circunstâncias abaixo numeradas:

- I – são consideradas circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado providências no sentido de minimizar ou reparar os efeitos do ato causador da lesão.

- II – consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, sendo considerado como tal aquele que, nos 5 (cinco) anos anteriores à constatação do ato motivador da autuação, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irreversível, com exceção da situação em que tenha levado a discussão de tal decisão para via judicial, caso em que não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença judicial (art. 59, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990);

b) a infração causar consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) a infração causar dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a infração ocorrido em desfavor de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ter sido a infração praticada em período de grave crise econômica ou em momento de calamidade pública;

f) ter a infração caráter discriminatório de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 37. Respeitados os limites previstos no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista, no prazo do vencimento do boleto bancário;

Parágrafo único. Caso haja impugnação da condição econômica do infrator, o prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da decisão que a analisar.

Art. 38. No caso de concurso de agentes, a pena será aferida individualmente, graduada levando-se em conta a condição econômica de cada infrator, nos termos do art. 34 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 39. Em se tratando de penalidade pecuniária,

o autuado será intimado a pagá-la, mediante boleto bancário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Constará na intimação a que se refere o *caput* deste artigo as instruções para a defesa, para impugnação da receita bruta estimada e para interposição de recurso.

Art. 40. A multa imposta terá sua correção monetária atualizada pelo IPCA-e ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 41. O autuado poderá optar pelo parcelamento de seu débito, em até 6 (seis) parcelas mensais iguais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, os boletos serão disponibilizados ao autuado pelo PROCON-Araguari.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no seu vencimento, implicará o rompimento do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor, não se admitindo novo pedido de parcelamento.

§ 3º Em caso de cobrança judicial, excluem-se do parcelamento o valor de ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que deverão ser recolhidos em separado pelo autuado.

Art. 42. O pagamento da penalidade pecuniária acarretará o reconhecimento do conteúdo do auto de infração e na confissão do débito, bem como a renúncia à oposição de qualquer medida judicial tendente a obstar sua exigibilidade.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 43. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do boleto bancário, será o débito inscrito na Dívida Ativa do órgão preparador, emitida Certidão de Dívida Ativa para subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA APREENSÃO E DESTRUIÇÃO

Art. 44. A apreensão de bens terá as seguintes finalidades:

I – Constituir prova para processo administrativo, caso em que perdurará até decisão posterior;

II – Assegurar a efetividade de medidas e procedimentos cautelares, nos termos da Seção VI do Capítulo III deste Decreto, dentre outras situações, quando se tratar de produtos que:

a) estiverem com o prazo de validade esgotado;

b) se encontrem deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

d) apresentem conteúdo líquido inferior às indicações constantes no rótulo, embalagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles

se espera, a época em que foram colocados em circulação.

Art. 45. Ocorrendo alguma das situações previstas no artigo anterior deste Decreto, constatada a necessidade, o agente de fiscalização do PROCON-Araguari efetuará a apreensão dos produtos, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 46. A partir da intimação da decisão que julgar o auto de infração, caberá ao autuado, o prazo de 15 (quinze) dias, retirar os bens apreendidos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* sem a retirada dos bens apreendidos pelo autuado, os mesmos serão destruídos.

SEÇÃO II

DA CONTRAPROPAGANDA

Art. 47. Caso o fornecedor incorra na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 48. Constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a autoridade do PROCON-Araguari poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade da publicidade por ele veiculada, apresentando dados que fundamentem a mensagem.

Art. 49. Caso aplicada de forma cautelar, a contrapropaganda deverá observar o disposto na Seção VI do Capítulo III deste Decreto.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS

Art. 50. A pena de suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do art. 56, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será aplicada pelo PROCON-Araguari, mediante processo administrativo que assegure a ampla defesa.

Parágrafo único. Caso aplicada cautelarmente, a pena a que se refere esta Seção observará o disposto na Seção VI do Capítulo III deste Decreto.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE

Art. 51. Caso o fornecedor seja reincidente na prática de infrações de maior gravidade, nos termos da legislação consumerista e no Anexo Único do presente Decreto, ficará sujeito à pena de suspensão temporária da atividade prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A pena a que se refere este artigo terá duração de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo da penalidade imposta, o fornecedor ficará sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do parágrafo anterior.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 52. As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de cassação de registro do produto e revogação ou permissão de uso serão aplicadas pelo PROCON-Araguari quando cons-



tatados vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ou, ainda, nos demais casos previstos pela legislação de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As penas a que se refere o *caput* serão aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório.

Art. 53. Nos casos em que o fornecedor reincida na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Decreto e na legislação consumerista, serão aplicadas as penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de intervenção administrativa, mediante prévio processo administrativo que assegure a ampla defesa.

§ 1º A penalidade de cassação da concessão será aplicada à concessionária ou permissionária de serviço público que deixe de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

§ 2º A penalidade de intervenção administrativa será aplicada nos casos em que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Enquanto pendente ação judicial sem trânsito em julgado em que se discuta a imposição de penalidade administrativa, não se aplicarão os efeitos da reincidência em face de posterior autuação ou aplicação de nova penalidade administrativa, por incorrer o fornecedor em novas práticas infrativas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os autos de infração, de constatação, de comprovação, de apreensão e o termo de depósito observarão o disposto na Seção VI do Capítulo VI da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, bem como às disposições previstas na Seção III do Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 55. Terão prioridade de tramitação no âmbito do PROCON-Araguari os processos administrativos em que figurem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A pessoa interessada na obtenção do benefício a que se refere o *caput* deste artigo, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade do PROCON-Araguari, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 56. As manifestações a que se referem o presente Decreto poderão ser encaminhadas por via postal e terão consideradas, para efeito de prazo, as datas em que forem postadas.

Art. 57. O PROCON-Araguari poderá requisitar aos demais órgãos do Município, sem custos, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 58. O Secretário Municipal da Fazenda e o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Araguari poderão baixar, no âmbito de suas respectivas competências, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 59. Aplicam-se, adicionalmente ao presente Decreto, as disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, do

Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 014/18.

As infrações à legislação consumerista, para fins de aferição de sua gravidade, de acordo com a sua natureza e potencial ofensivo (NAT – art. 35, §3º deste Decreto), ficam classificadas em grupos, assim definidos:

GRUPO I:

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

4. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

5. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Promover publicidade de produto ou serviço, de forma que o consumidor não a identifique como tal, de maneira fácil e imediata (art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos.

GRUPO II:

1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as varia-

ções decorrentes de sua natureza (art. 19 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

4. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

5. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

9. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

10. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, *caput* da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

12. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

GRUPO III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Deixar de reparar os danos causados aos con-



sumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

4. Colocar no mercado de consumo de produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados a seu respeito, bem como, sobre as suas respectivas fontes (art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

12. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e parágrafos e art. 39, *caput* da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

14. Deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, fichas, registros e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexati-

dão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, depois de consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

17. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ou deixar de prestar essas informações ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

19. Realizar prática abusiva (art. 39 e incisos, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como, as datas de início e término dos serviços (art. 40 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

25. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

26. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

29. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em

benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do Órgão de Defesa do Consumidor (art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

GRUPO IV:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Deixar de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ou de informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação (art. 8º, §2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

4. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10 da Lei Federal nº 8.078/90);

5. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

PREFEITURA DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 002/2018.
ARAGUARI – MINAS GERAIS
PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO
POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E
POR PRAZO DETERMINADO
REGULAMENTO



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, por meio da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto nº 121, de 25 de agosto de 2017, por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observados, especialmente, os critérios constantes da Lei Municipal nº 5.283, de 26 de novembro de 2013 e as demais normas pertinentes, torna público que será realizado Processo Seletivo Simplificado, destinado a contratação para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes funções públicas:

FUNÇÕES	VAGAS	REQUISITO	VENC.	JORNADA
Angiologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Gastroenterologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Ginecologista e obstetrícia	02	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Infectologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Mastologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Neurologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Psiquiatra	04	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Pediatra		Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Pneumologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais
Otorrinolaringologista	01	Ensino Superior completo e registro no órgão de fiscalização de classe (CRM)	R\$5.880,00	120h mensais

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1 Os candidatos interessados em participar deste Processo Seletivo Simplificado deverão efetuar sua inscrição no período de 29/01/2018 a 16/02/2018, das 08h00 às 11h00 e de 1300 às 17h00, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro, em Araguari - MG, com o preenchimento do Requerimento de Inscrição e entrega de Currículo.

1.2 Não serão aceitas reclamações posteriores após a publicação prevista no item anterior para confirmação da inscrição e se o nome do candidato não constar na lista divulgada, o candidato não fará a prova.

1.3 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata ou, ainda que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada. Em consequência, serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado na prova, e que o fato seja constatado posteriormente à realização de qualquer uma das fases do processo seletivo.

1.4 Não haverá inscrição por qualquer outro meio não estabelecido neste Edital.

1.5 O preenchimento do formulário de inscrição será de inteira responsabilidade do candidato.

1.6 Será admitida a inscrição por terceiros, mediante procuração, com a necessidade de reconhecimento de firma, assumindo o candidato total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador.

1.7 Taxa de inscrição: R\$ 40,00 (quarenta reais)

1.8 O pagamento do valor da taxa de inscrição, conforme especificado deverá ser efetuado conforme data de vencimento constante no boleto.

1.8.1 As taxas das inscrições realizadas até 17h00 do dia 16 de fevereiro de 2018 deverão ser pagas até o dia 17 de fevereiro de 2018, em qualquer agência bancária credenciada, durante o horário regular de atendimento bancário, mediante a apresentação do boleto bancário.

1.9 Antes de efetuar o recolhimento da taxa de inscrição, o candidato deve inteirar-se das regras deste Edital e certificar-se de que preenche ou preencherá, até a data da admissão, todos os requisitos exigidos para o cargo. Não haverá a devolução do valor da taxa de inscrição após a sua efetivação, por erros cometidos pelo candidato ou o mesmo não compareça no dia da aplicação das provas.

1.10 A taxa de inscrição, uma vez paga, somente será devolvida nos casos de: Cancelamento do certame; exclusão da Função para a qual o candidato se inscreveu; pagamento extemporâneo ou em duplicidade; suspensão do Processo Seletivo.

1.11 A inscrição somente será aceita após a confirmação do pagamento do valor inerente à taxa de inscrição, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Araguari pelo não recebimento da confirmação bancária do recolhimento do valor da taxa de inscrição.

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS E DOS DOCUMENTOS

2.1. O interessado em participar do processo seletivo simplificado deve preencher os requisitos abaixo relacionados:

2.1.1. Ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou portu-

guês com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, nos termos do § 1º, do art. 12, da Constituição Federal;

2.1.2. Ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos até a data de assinatura do contrato;

2.1.3. Ter a escolaridade conforme exigida neste Edital;

2.1.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais;

2.1.5. Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

2.1.6. Estar em gozo dos direitos políticos.

2.2. Os candidatos aprovados no processo seletivo deverão apresentar, no ato da contratação, cópia e original dos seguintes documentos:

2.2.1. Documento de identidade;

2.2.2. CPF;

2.2.3. Título de eleitor, e comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral (certidão de quitação eleitoral - emitida pelo Cartório Eleitoral ou pelo site www.tse.jus.br);

2.2.4. Comprovante de quitação com a obrigação militar, (certificado de reservista), se candidato do sexo masculino;

2.2.5. Carteira de trabalho e cartão do PIS/PASEP, frente e verso;

2.2.6. Comprovante de endereço;

2.2.7. Certidão de casamento, união estável, óbito do cônjuge, ou averbação;

2.2.8. CPF do cônjuge;

2.2.9. Certidão de nascimento de filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade;

2.2.10. 02 (duas) fotos 3x4 recentes;

2.2.11. Diploma ou certificado de conclusão de curso conforme exigido neste Edital;

2.2.12. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições da função;

2.2.13. Ter disponibilidade para o horário de trabalho, o qual deverá atender as necessidades do órgão requisitante.

2.3. Não ocorrerá a contratação do candidato que não comprovar a documentação exigida neste Edital e assinalada no ato da inscrição, mesmo que aprovada na prova.

3. DO PROCESSO SELETIVO

3.1. O processo seletivo será composto de uma etapa que consistirá na aplicação de uma prova escrita, de caráter classificatório e eliminatório, nos termos do "caput" do art. 4º da Lei n. 5.283, de 26 de novembro de 2013, valendo 100 (cem) pontos.

3.1.1. As provas serão avaliados conhecimentos específicos nas áreas de MEDICINA.

3.2 A prova objetiva será corrigida por comissão criada pelo Decreto nº 121, de 25 de agosto de 2017.

3.2 Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos, sendo que a nota final do candidato será apurada considerando o somatório de pontos obtidos na prova objetiva.

4. DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

4.1. O dia, o local e o horário das provas serão divulgados no site www.araguari.mg.gov.br, sendo que o candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência de 30 (trinta) minutos antes do horário fixado para o início, munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade.

4.2. Somente será admitido na sala de provas o candidato que estiver previamente inscrito e munido



do original de seu documento oficial de identidade, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

4.3. Serão considerados documentos de identidade: cédula oficial de identidade; carteiras e cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado de Reservista (sexo masculino); Passaporte (dentro da validade); Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo – com foto) e cédulas de identidade expedidas por Órgãos ou Conselhos de Classe.

4.4. Os documentos apresentados deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato.

4.5. Não serão aceitos protocolos nem cópias dos documentos citados no subitem anterior ou quaisquer outros documentos diferentes dos acima definidos.

4.6. Depois de identificado, o candidato não poderá retirar-se da sala durante a aplicação da prova sem o acompanhamento do fiscal da prova.

4.7. No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação das provas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo das provas e/ou critérios de avaliação e classificação.

4.8. A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante, que ficará em sala destinada para esse fim e que será responsável pela guarda da criança.

4.9. A candidata que se encontrar na condição de que trata o subitem 5.8. e não levar acompanhante, não poderá fazer a prova.

4.10. Durante o período que ausentar-se da sala para amamentar a lactante será acompanhada por um fiscal de sala, que garantirá que sua conduta esteja de acordo com os termos e condições estabelecidas, não havendo compensação desse período no tempo de duração da prova.

4.11. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar atraso ou ausência do candidato.

5. DO RESULTADO FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 Os candidatos aprovados serão classificados, segundo a ordem decrescente da nota final.

5.2 Em caso de empate, análise de currículo será feita, e servirá como critério de desempate, no caso de candidatos que nas mesmas condições, obtiverem a mesma nota.

5.3 Permanecendo o empate, após a análise do currículo, terá preferência o candidato que, na ordem indicada, comprovar maior idade, considerando ano, mês e dia.

5.4 A relação da classificação geral dos candidatos selecionados será publicada na Imprensa Oficial do Município de Araguari, obedecendo-se a ordem decrescente de nota final obtida, decorridos os prazos para interposição de recursos a partir da data da publicação.

5.5 O candidato classificado em conformidade com o número de vagas disponíveis neste Edital e de acordo com a necessidade do Município será convocado a comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, localizado na sede da Secretaria Municipal de Administração situado na Rua Virgílio de Melo, 550, na Cidade de Araguari/MG, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, conforme convocação publicada no Órgão

Oficial do Município, para registro e recebimento de “ENCAMINHAMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA ADMISSIONAL”, que deverá ser apresentado até o primeiro dia útil subsequente, no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

6. DOS RECURSOS

6.1. Após a divulgação da lista de classificação, o candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recurso mediante requerimento individual, que deverá ser entregue na Divisão de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração no Palácio dos Ferrovários, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

6.2. O prazo para interposição de recursos é preclusivo e comum a todos os candidatos.

7. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

7.1. A Secretaria Municipal de Administração convocará os candidatos selecionados de acordo com a ordem classificatória, para preenchimento da ficha cadastral, encaminhamento para exame médico admissional e informando-os a função a ser exercida, a área de atuação, o tempo de contratação, a lotação, o horário de trabalho, a jornada de trabalho, do início de seu exercício bem como da assinatura do contrato de trabalho temporário.

7.2. As contratações decorrentes deste edital serão feitas por tempo determinado, pelo período de doze (12) meses, nos termos dos incisos VI e XIII do art. 7º da Lei n. 5.283, de 26 de novembro de 2013.

7.3 As contratações serão feitas com observância da dotação orçamentária específica à conta da Secretaria Municipal de Saúde:

Dotação vencimentos e vantagens fixas: ficha 360
02.11.00.10.122.0000.2020.3.1.90.13.00
Fonte: 102

Dotação e encargos previdenciários: ficha 363
02.11.00.10.122.0002.2015.3.1.90.11.00
Fonte: 102

7.4. O candidato que for contratado que não apresentar aptidão para o exercício da função terá seu contrato de trabalho rescindido.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Não haverá inscrição fora da data prevista neste Edital.

8.2. O profissional que, por incompatibilidade de horário ou qualquer outro motivo, não assumir a vaga oferecida no momento da convocação, perderá o direito à vaga.

8.3. Os candidatos aprovados no processo seletivo serão chamados para o desempenho de suas atribuições de acordo com a ordem de classificação e necessidades dos órgãos municipais.

8.4. Após o prazo de 03 (três) dias úteis o candidato convocado que não comparecer, dará direito ao Departamento de Recursos Humanos de convocar o próximo classificado, sendo o candidato inabilitado para prosseguir no certame.

8.5. Não poderão participar do processo seletivo candidatos não habilitados para a função, bem como os servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste e de outros municípios, nos termos do art. 8º da Lei Municipal n. 5.283, de 26 de novembro de 2013.

8.6. Os candidatos selecionados, quando convocados, serão submetidos à Inspeção Médica Oficial e só poderão ser contratados aqueles que forem jul-

gados aptos física e mentalmente para o exercício da função.

8.7. O Processo Seletivo terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, de acordo com o interesse e necessidade do Município de Araguari.

8.8. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço na PMA/Departamento de Recursos Humanos, enquanto estiver participando do processo seletivo e após a homologação do resultado final.

8.9. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seu endereço.

8.10. Ao ser convocado, se o candidato não for encontrado no endereço mencionado na ficha de inscrição, perderá automaticamente a vaga.

8.11. O candidato que vier a ser contratado celebrará termo de contrato temporário regido pelas normas do Direito Administrativo, especialmente pela Lei Municipal n. 5.283, de 26 de novembro 2013, não se aplicando as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

8.12. Os profissionais serão lotados conforme designações da Secretaria Municipal de Administração.

Araguari/MG, 25 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito Municipal

Thereza Christina Griep

Secretária Municipal de Administração, Interina de Saúde e Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado

PREFEITURA DE ARAGUARI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, por meio da Secretaria de Administração e da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto nº 31, de 10 de março de 2017,

R E S O L V E :

I- CONVOCAR para celebração do Termo de Compromisso de Estágio, a partir de **25 de janeiro de 2018**, o (s) seguinte (s) candidato (s) para a vaga de estagiário:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL			
Nº	INSC.	NOME	CLASSIF.
1.	687	ALINE BARBOSA MOREIRA DA SILVA	36º lugar
CURSO DE ARQUITETURA			
Nº	INSC.	NOME	CLASSIF.
1.	859	ADRIELLY RIBEIRO	5º lugar
CURSO DE ARQUITETURA			
Nº	INSC.	NOME	CLASSIF.
1.	645	MARIANA DE CASSIA CRUZ PEIXOTO	69º lugar
2.	697	GIOVANNA ALVES BARCELOS	70º lugar
CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS			
Nº	INSC.	NOME	CLASSIF.
1.	493	MATHEUS FELIPE FERNANDES CUNHA	12º lugar

II- O (s) estagiário (s) deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos, na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, no dia **29/01/2018**, das **12:00 h às 17:00 h**.

Araguari, 25 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração e Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2017
CONVOCAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,
R E S O L V E :

1- CONVOCAR os (as) candidatos (as) aprovados (as) no concurso público Edital nº 002/2017, abaixo relacionado s (as):

EDITAL Nº 002/2017		
COVEIRO		
INSCR.	NOME	CLASSIF.
221	DENER BELKLIN DA SILVA ALVES	1º LUGAR
575	ANTONIO SANTANA	2º LUGAR
1947	TARCISIO ANDRE DOS SANTOS	3º LUGAR

2- Os (as) candidatos (as) convocados (as) deverá (ão) comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na **Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro**, para início do processo de nomeação e posse, nos dias **08, 09 e 10/01/2018 (segunda, terça e quarta-feira) de 12:00h às 17:00 h** munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Cópia Comprovaentes de votação nas 2 (duas) últimas eleições;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovaentes de escolaridade requerida para o cargo;
- Cópia Comprovante do Registro no Conselho da categoria (CRM, CREFITO, CRC, CRQ, OAB, etc.);
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – Fórum e Juizado Especial;
- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
em 04/01/2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 088/2018
“Altera a lotação de servidor”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública,

RESOLVE :

Art. 1º Fica removido de ofício, o servidor FRANCISCO JOSE ROEL DA SILVA matrícula nº 74.756, ocupante de emprego público efetivo de AUXILAR DE SERVIÇOS, da SECRETARIA DE

TRÂNSITO TRANSPORTES e MOBILIDADE URBANA para a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES e JUVENTUDE.

Art. 2º O servidor deverá apresentar-se em seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES e JUVENTUDE.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o servidor será encaminhado ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria, entra em vigor nesta data com efeito do dia 23/01/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 24 de Janeiro de 2018.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
P O R T A R I A Nº 089/2018

“Cede a servidora que menciona para prestar serviços junto à SEE - Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.”

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos da Lei Nº 5.156, de 26/04/2013, fica cedida a servidora ROSÂNGELA DA COSTA CASTRO, matrícula nº 06536-6, ocupante do emprego público de PROFESSOR I, para prestar serviços à SEE/MG – Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, por ter sido nomeada para o cargo em Comissão de Diretora de Escola da Rede Estadual a contar de 1º/01/2018, conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais datado de 31/12/2015.

Art. 2º Os ônus da cessão de que trata a presente Portaria ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entra em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 1º/01/2018.

Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2018.

THEREZA CHRISITNA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 090, de 25 de janeiro de 2018.

CONCEDE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO AO AGENTE POLÍTICO QUE MENCIONA.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Saúde requereu prorrogação de sua licença sem remuneração, até 31/01/2018, para tratar de assuntos

de interesse pessoal,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar a licença sem remuneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde de JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, até 31/01/2018, para tratar de assuntos de interesse pessoal.

Art. 2º Continuará a exercer interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde, THEREZA CHRISTINA GRIEP, titular do cargo de Secretária Municipal de Administração, até 31/01/2018.

Parágrafo único. A acumulação do exercício dos cargos de Secretária Municipal de Administração e de Secretária Municipal de Saúde, pelo agente político THEREZA CHRISTINA GRIEP, não importará em qualquer acréscimo financeiro em seu subsídio.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG
EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

Contratado: COMERCIAL RONEWTON LTDAEPP –ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 013/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 131/2017 PROCESSO Nº. 238/2017 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA SUPRIRAS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS DE ODONTOLOGIA DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG. Valor: R\$ 19.430,00 (dezenove mil quatrocentos e trinta reais). Prazo: 12 (doze) meses. DO: 02.22..10302.0028.2082.3.3.90.30.00/ 02.22..10.301.0028.2098.3.3.90.30.00.

Contratado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO TRIÂNGULO MINEIRO E SÃO FRANCISCO LTDA – SICOBARACOOP - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2018 – CREDENCIAMENTO N.º 008/2017 - PROCESSO Nº 144/2017 - **Objeto:** O presente contrato tem por objeto o estabelecimento das cláusulas e condições para a operação e administração do CARTÃO PREFEITURA - PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS COM DESCONTO EM FOLHA NA FORMA ELETRÔNICA E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PERMITA A GESTÃO DOS PAGAMENTOS, COMPENSAÇÕES, SAQUE E CRÉDITOS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS, e ainda o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO DO SERVIDOR PÚBLICO – CARTÃO PREFEITURA, a quem incumbirá a emissão e distribuição, operação e controle do CARTÃO PREFEITURA, e a manutenção e disponibilização de rede de estabelecimentos credenciados como fornecedores e prestadores de serviços na forma de organização, na normatização, na habilitação, no controle gerencial e financeiro, como consignatária, tudo através de remuneração, para que emitam, distribuam, operem e controlem a movimentação de créditos e empréstimos, através de uma rede de estabelecimentos forne-



cedores e prestadores de serviços de sua responsabilidade, nas condições estabelecidas pela contratante, com recursos próprios dos credenciados - **Vigência/Prazo:** 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do Município, por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses - **Araguari, 04 de janeiro de 2018 – Thereza Christina Griep - Secretária Municipal de Administração.**

Contratado: COMERCIAL RONEWTON LTDA – EPP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 184/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2017 - **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (ADUBOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE, DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - **Valor:** R\$6.535,40 (Seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) - **Prazo:** 19/12/2017 à 19/12/2018 - **DO:** 02.13.27.811.0019.2122.3.3.90.30.00 - **Araguari/MG, 19 de dezembro de 2017 – Sebastião Naves de Oliveira - Secretário Municipal de Esportes e Juventude.**

Contratado: EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARALTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 186/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2017 - **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (ADUBOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE, DURANTE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - **Valor:** R\$8.667,00 (oito mil seiscentos e sessenta e sete reais) - **Prazo:** 19/12/2017 à 19/12/2018 - **DO:**

02.13.27.811.0019.2122.3.3.90.30.00 - **Araguari/MG, 19 de dezembro de 2017 – Sebastião Naves de Oliveira - Secretário Municipal de Esportes e Juventude.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG EX-TRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Contratado: DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2018 PREGÃO

PRESENCIAL N.º 131/2017 PROCESSO N.º 238/2017 Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS DE ODONTOLOGIA DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG. Valor: R\$ 309.956,07 (trezentos e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO: 02.22.10.302.0028.2082.3.3.90.30.00/02.22.10.301.0028.2098.3.3.90.30.00.

**INEXIGIBILIDADE 0001/2018
CONTRATO: 0002/2018**

VALIDADE: MESMA VALIDADE DO CONTRATO: 12/01/2018 e 02/04/2018, CONFORME DISPENSA 0049/2017 E CONTRATO 0105/2017 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI E A EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA ATÉ (02/04/2018).

CONTRATADA	CAF TRANSPORTES E UTILIDADES EIRELLI EPP		
ENDEREÇO:	RUA CLARET PEDROSA, 111 – BAIRRO BELO HORIZONTE		
CIDADE/ESTADO:	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE – MG		
CEP:	35567-000		
CNPJ	08.992.198/0001-49		
OBJETO	CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PASSES URBANOS E SEMI-URBANOS DESTINADOS AO AUXÍLIO TRANSPORTE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA SAE, DE ACORDO A LEI MUNICIPAL 4.021, DE 14 DE MAIO DE 2004 E DO DECRETO 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2016, CONTRATO ADMINISTRATIVO 105/2017 - DISPENSA 049/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PASSES COM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG.		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 777-03.20.00.17.122.0002..2.064.3.3.90.39.00.00		
URBANO (50.000 PASSES)	2,65	132.500,00	(cento e trinta e dois mil e quinhentos reais)
DISTRITO DE AMANHECE (500 PASSES)	3,75	1.875,00	(um mil oitocentos e setenta e cinco reais)
DISTRITO DE PIRACAIBA (500 PASSES)	8,80	4.400,00	(quatro mil e quatrocentos reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO INICIAL	138.775,00	(cento e trinta e oito mil setecentos e setenta e cinco reais)	

Araguari-MG, 12 de janeiro de 2018.
ANDRÉ FABIANO DOS REIS
Superintendente – SAE

ARAGUARI SEM DENGUE CHIKUNGUNYA E ZIKA VIRUS DEPENDE DE TODOS NÓS

REDUÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS DE DENGUE EM ARAGUARI:

2016 > 1532 CASOS

2017 > 13 CASOS

A PREFEITURA DE ARAGUARI ESTÁ TRABALHANDO PARA EXTERMINAR DE VEZ OS FOCOS DE AEDES AEGYPTI. E VOCÊ, JÁ FEZ A SUA PARTE?

NÃO DEIXE ÁGUA PARADA.
PROTEJA A SUA VIDA E A VIDA DA SUA FAMÍLIA.

PREFEITURA DE ARAGUARI
GESTÃO 2017/2020
SECRETARIA DE SAÚDE